



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

**Processo Legislativo Nº 1044/2021**

**Projeto de Lei Nº 117/2021**

**Ementa:** “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE FAIXA ELEVADA PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES EM FRENTE ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Iniciativa:** Vereador Ricardo Teixeira

## **PARECER CJR Nº 172/2021**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 117/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira traz em sua ementa que “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE FAIXA ELEVADA PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES EM FRENTE ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em sua justificativa, o Vereador Ricardo Teixeira argumenta O presente Projeto de Lei visa a instalação de faixas elevadas na frente das instituições de ensino no Município de Araucária, com o intuito de proporcionar maior segurança e acessibilidade aos pedestres.

Salienta ainda o nobre Edil que as faixas elevadas constituem-se em uma maneira eficiente de se garantir aos pedestres exclusividade de passagem em vias de grande circulação de veículos.

Após breve relatório, segue o parecer.

### **II – ANÁLISE**

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

*“Art. 52º Compete*

*I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as*

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 26/08/2021 as 15:44:12.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

*exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”*

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;”*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

*“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*(...)*

*XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”*

A Lei Federal nº 9.503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, prevê a competência municipal para regulamentação sobre trânsito em sua circunscrição, art. 24.

*“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*(...)*

*II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da*

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 26/08/2021 as 15:44:12.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

*circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;*

*III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;"*

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador.

Cumprе ressaltar que o presente Projeto de Lei, encontra-se em consonância com as determinações contidas na Lei Complementar 95/1998, a qual discorre sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**Ver. Aparecido da Reciclagem**  
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 26/08/2021 as 15:44:12.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 31 de agosto de 2021 no Plenarinho da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Ben Hur de Oliveira e Pedro de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 172/2021 - CJR referente ao Projeto de Lei nº 117/2021.

Araucária, 31 de agosto de 2021.



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 31/08/2021 as 16:27:30.  
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 31/08/2021 as 16:29:40.